

campos da agricultura, na qual se integra a produção florícola, julga azado o momento para juridicamente colocar na dependência dos Serviços da Estação Agrária, da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, a Missão de Fomento da Floricultura, não reputando conveniente conferir-lhe tratamento individualizado ou personalidade jurídica e autonomia financeira, que ora se não justificam. Assim se alcançará a sempre almejada simplificação do trabalho administrativo e de procedimentos, arrumando o sector no vasto campo da agricultura. Na estruturação e definição orgânica dos serviços agrícolas, a criar, e que constituirão capítulo importante do futuro diploma orgânico da Secretaria da Agricultura e Pescas, a Missão, ora integrada pelo presente decreto, haverá a sua competência própria e o seu núcleo de atribuições. O pessoal ao seu serviço transitará para quadros novos, dentro do quadro único, geral e próprio da Secretaria da Agricultura e Pescas, com observância da lei aplicável.

Nestes termos:

O Governo Regional, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, artigo 33.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, artigo 2.º do Decreto Regional n.º 1/76, de 21 de Julho, e artigo 4.º do Decreto Regional n.º 12/78-M, publicado no *Diário da República*, de 10 de Março, decreta o seguinte:

Artigo 1.º A Missão de Fomento da Floricultura na Ilha da Madeira passa a ficar integrada na Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, com transferência efectiva de direitos e obrigações.

Art. 2.º Todos os bens e património em geral afectos aos serviços da Missão de Fomento da Floricultura transitam para o Governo Regional, com dispensa de qualquer formalidade, à excepção dos que forem propriedade da Junta Nacional das Frutas, cujo destino será objecto de um protocolo de acordo a firmar entre aquela Junta e o Governo Regional, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Art. 3.º — 1 — O pessoal adstrito à Missão de Fomento da Floricultura transita para a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

2 — Aos servidores referidos no número anterior é-lhes concedida a faculdade de, no prazo de noventa dias, a contar da data do início da entrada em vigor do presente decreto, declararem, por escrito, se desejam ser integrados, nos termos enunciados na mesma disposição legal.

3 — Enquanto não for definido o quadro de pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, no respectivo diploma orgânico, os funcionários e servidores integrados manterão a respectiva situação actual, salvaguardando-se expressamente a aplicação aos mesmos do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril.

4 — O pessoal que transite para a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, nos termos do n.º 1, será integrado no quadro de pessoal da Secretaria da Agricultura e Pescas, na respectiva lei orgânica, desde que reúna os requisitos legais exigidos, quer na lei geral, quer nos diplomas emanados da Administração Regional Autónoma que se acharem em vigor.

5 — A integração do respectivo pessoal no quadro far-se-á pela categoria mais baixa da carreira.

Art. 4.º A denominação definitiva da actual Missão de Fomento da Floricultura, suas atribuições e competências, serão definidas na lei orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, constituindo um serviço dependente dos serviços agrícolas, cuja estruturação será, de igual modo, objecto do mesmo diploma.

Art.º 5.º As despesas com a Missão de Fomento da Floricultura serão suportadas, no ano económico de 1978, pela própria verba consignada no orçamento ordinário de 1978, do Governo Regional, devendo, no entanto, os processos de despesa ser submetidos obrigatoriamente a despacho do Secretário da Agricultura e Pescas, até à publicação da lei orgânica da respectiva Secretaria.

Art. 6.º As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Art. 7.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Jardim*.

Assinado em 15 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.



## REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 2/A/79

O Decreto-Lei n.º 97/77, de 17 de Março, estabelece o regime do trabalho de estrangeiros em território nacional.

Posteriormente, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 243/78, de 19 de Agosto, foram transferidas determinadas competências para a Região, nomeadamente a de apreciar e conceder as aprovações e autorizações relativas a prestação de trabalho.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As entidades patronais mencionadas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 97/77, de 17 de Março, deverão requerer o registo do contrato referido na alínea a) do n.º 1 do citado artigo 2.º à Secretaria Regional do Trabalho do Governo Regional dos Açores, quando se trate de trabalho a ser prestado na Região.

2 — Igual obrigação recairá sobre as mesmas entidades nos casos previstos no n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 9.º

Art. 2.º O destinatário do duplicado a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 97/77 será a Secretaria Regional do Trabalho.

Art. 3.º As taxas inerentes ao registo de cada contrato previstas no n.º 3 do artigo 5.º serão liquidadas por meio de guia passada pelos serviços competentes da Secretaria Regional do Trabalho e constituirão receita da Região, conforme dispõe o Decreto-Lei n.º 22/77, de 18 de Janeiro.

Art. 4.º A Secretaria Regional do Trabalho assegurará o cumprimento na Região do conteúdo prescricional do diploma agora regulamentado, designadamente quanto aos pontos enumerados no artigo 2.º e preconizados nos artigos 5.º e 8.º e n.º 3 do artigo 9.º

Aprovado em plenário do Governo Regional em 15 de Janeiro de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

#### **Decreto Regulamentar Regional n.º 3/A/79**

O Decreto Regulamentar Regional n.º 26/77/A, de 20 de Setembro, estabeleceu regras sobre matéria processual relativas à aplicação da Lei do Arrendamento Rural da Região (Decreto Regional n.º 11/77/A, de 20 de Maio).

Entende-se necessário dispor agora sobre o processo aplicável para fixação e alteração de rendas,

nos casos em que tais hipóteses são previstas pela lei substantiva.

Assim:

Em execução do disposto no Decreto Regional n.º 11/77/A, de 20 de Maio:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/77/A, de 20 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

O processo aplicável ao despejo será o previsto nos artigos 964.º e seguintes do Código de Processo Civil; o processo aplicável à fixação e alteração de rendas será o previsto nos artigos 1052.º e seguintes do mesmo diploma.

Aprovado pelo Governo Regional em 15 de Janeiro de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.